



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.03.2023.007/CPL-PMCP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-007PMCP

ASSUNTO: Registro de preço para contratação de empresa especializada em serviço de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS (SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL), para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos, do Município de Concórdia do Pará.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Processo Licitatório para Registro de Preços do objeto a cima citado, cuja abertura da sessão pública se deu no dia 07 de junho de 2023, na plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br.

Ocorre que, embora o edital tenha previsto na cláusula 9.10, que o modo de disputa seria “aberto e fechado”, conforme exposto a seguir:

*9.10 Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “**aberto e fechado**”, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado. (Grifos).*

Após a abertura da sessão pública na data e hora marcadas, equivocadamente a fase de lances ocorreu ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE de MODO ABERTO, diferentemente do que previa a regra editalícia, que, embora não tenha sido suscitado pelos licitantes até o presente momento, a Administração ao detectar o erro tem o dever legal de agir, uma vez que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é regra que deve ser seguida a risca por todos os envolvidos no processo.

2 – DA DISTINÇÃO ENTRE O MODO DE DISPUTA “ABERTO” E “ABERTO E FECHADO”:

No “**MODO ABERTO**”, a plataforma de operacionalização do certame deve garantir que a etapa de envio de lances permaneça, no mínimo, 10 (dez) minutos. Depois disso, não havendo qualquer nova oferta em um período de 2 (dois) minutos, o sistema encerrará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



automaticamente a disputa. Por outro lado, a cada lance ofertado, uma contagem regressiva de 2 (dois) minutos se reinicia.

Com o modo de disputa aberto, a sessão pública de lances somente se finda quando os valores se estabilizam; quando os licitantes chegam ao consenso sobre o menor preço, abstendo-se de dar lances ao longo de 2 (dois) minutos.

Caso a sessão seja encerrada sem prorrogação automática pelo sistema, o decreto prevê que o Pregoeiro poderá, com auxílio da equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, com o objetivo de alcançar o melhor preço.

Por sua vez, o modo de disputa **“ABERTO E FECHADO”** compõe-se de dois estágios: a etapa aberta de envio de lances; e a etapa fechada para oferecimento de lances finais.

A disputa em um pregão eletrônico cujo instrumento convocatório prevê o modo aberto e fechado se inaugura com a abertura do item e o início da etapa de envio de lances, que terá duração de 15 (quinze) minutos.

Concluído esse prazo, o sistema emitirá aviso de fechamento iminente e, a partir desse momento, a etapa aberta do certame poderá acabar em qualquer instante dentro dos 10 (dez) minutos previstos como duração máxima do período de encerramento aleatório.

Portanto, após o aviso de fechamento iminente, a plataforma em que se realiza o procedimento eletrônico determinará, de forma aleatória, nos dez minutos subsequentes, o encerramento da recepção de lances.

Após o encerramento aleatório, o licitante que ofertou o melhor lance se junta a todos os participantes cujas ofertas foram, no máximo, até 10% (dez por cento) superiores, formando o grupo de licitantes que terá oportunidade de oferecer uma proposta final fechada dentro do prazo de 5 (cinco) minutos, que será sigilosa até o término desse período.

Com o objetivo de dificultar conluíus e de garantir competitividade à etapa fechada, caso não existam, pelo menos, 3 (três) propostas na margem estabelecida de 10% (dez por cento), outros participantes serão convocados a fim de atingir o patamar mínimo de licitantes (3) para a disputa fechada.

Sendo assim, após a etapa aberta, há dois caminhos possíveis: i) na existência de 3 (três) ou mais licitantes que ofertaram valores não superiores a 10% acima do menor lance, hipótese em que todos terão a oportunidade de apresentarem lance final fechado; e ii) se não houver 3 (três) propostas dentro da faixa dos 10%, os participantes que ofertaram os 3 (três) melhores lances avançam na etapa fechada.

Em suma, há de ser aberta a oportunidade a todos que apresentaram lances até 10% superiores ao menor lance, respeitado o mínimo de três licitantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Ultrapassados os 5 (cinco) minutos que os selecionados terão para dar um lance “às cegas” – sem conhecer os valores ofertados pelos demais –, as propostas serão ordenadas e divulgadas, permitindo a identificação da mais vantajosa à Administração.

Portanto, visível é a diferença entre os dois modos de disputa, o que pode influenciar diretamente no processo.

3 - DO DEVER DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO DIANTE DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

É sabido que a Administração Pública ao tomar conhecimento de irregularidade, ainda que involuntária, tem o dever de agir para saná-la, e na impossibilidade de aproveitamento do ato realizado em desconformidade com a Lei, no caso de licitação, ato contrário às regras previstas no instrumento convocatório, anulá-lo, trata-se da materialização do Princípio da Autotutela ou Sindicabilidade, *in verbis*;

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. **PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO**. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não houve a comprovação de qualquer ilegalidade decorrente do Decreto Presidencial de 29/4/2020, que resultou na manutenção de Alexandre Ramagem Rodrigues no cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência. 2. **Trata-se, tão somente, de materialização do exercício do poder de autotutela, segundo o qual “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos” (Súmulas 345 e 473 do STF)**. Ora, reinstauração do status quo ante não gera efeito, nem enseja ilegalidade apta a ser sanada via mandado de segurança (MS 23.723, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno, DJ de 22/3/2002). Essa linha reflete posição antiga desta CORTE, conforme demonstra o RE 52.602, julgado em 1964. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento.*

(STF - MS: 37109 DF 0091545-67.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/09/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/09/2020)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Em se tratando da aplicação do Princípio da Autotutela conjuntamente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos procedimentos licitatórios, assim entende o Tribunal de Contas da União - TCU, *in verbis*:

Acórdão 637/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Nulidade. Aproveitamento. Anulação. Poder discricionário.

*É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, **anular todo o procedimento licitatório**, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou **invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento** e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002. (grifei).*

No caso em tela não é possível invalidar apenas a fase de lances, que se deu em modo EXCLUSIVAMENTE ABERTO, e não conforme previa o edital, qual seja, o modo ABERTO E FECHADO, pois este se deu exatamente no início da sessão, imediatamente após a análise das propostas, e o sistema não aceita a alteração do modo de disputa a qual o processo foi cadastrado.

Ademais, conforme mencionado, o processo ainda se encontra em fase de análise das propostas para posterior análise dos documentos de habilitação, o que implica dizer que ainda não se tem declaradas as empresas habilitadas, nem a caracterização de um possível vencedor, não podendo gerar qualquer direito subjetivo aos licitantes.

Outrossim, os princípios que regem a Administração Pública, bem como especificamente os que regem os Procedimentos Licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Edital obriga que todos os envolvidos no Processo Licitatório devem estrito respeito às regras impostas pelo Edital. Assim, nem mesmo à Administração poderá desconsiderá-las, ou agir de forma diversa ao regramento imposto. Assim está sedimentado o entendimento do TCU;

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação
ao instrumento convocatório obriga a Administração
e o licitante a observarem as regras e condições
previamente estabelecidas no edital.** (grifei).*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

Ainda sobre a temática, segundo o TCU:

Inserese na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (grifei)

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Neste mesmo sentido reside à posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (grifei).

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

4 – CONCLUSÃO

Ante todo exposto, considerando a divergência entre o modo de disputa previsto no edital e o efetivamente ocorrido no presente certame; considerando a inviabilidade de anulação da fase de lances e modificação do modo de disputa para adequação ao instrumento convocatório; considerando que a atual fase em que o certame se encontra não confere aos licitantes qualquer direito subjetivo à contratação; considerando que a Administração Pública também se vincula as regras previamente estabelecidas em Edital;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Este Poder Executivo Municipal, gerenciador do certame, após realizar a plena análise do caso concreto, e constatada a ilegalidade, decide por ANULAR o presente certame, comprometendo-se em republicá-lo com o saneamento da falha.

Concórdia do Pará 16 de junho de 2023.

ELISÂNGELA PAIVA CELESTINO
Prefeita Municipal